



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 27/8/2013

**41** TC-001444/026/11 – CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Canitar.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Arceu Batista.

**Advogado(s):** Juscelino Gazola e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-001444/126/11 e Expediente(s): TC-038062/026/11, TC-039030/026/11, TC-039755/026/11, TC-039927/026/11, TC-040197/026/11, TC-040198/026/11 e TC-014850/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-4 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,35%
Aplicação na Valorização do Magistério:	67,28%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	98,40%
Aplicação na Saúde:	16,16%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,49%
Superávit orçamentário:	0,37%

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Canitar**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.12/53 são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

– ausência de padrões de mensuração no relatório de atividades; autorização na LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação prevista para o exercício.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

– desatendimento do disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **Encargos**

– realização de compensações sem respaldo legal.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- realização de despesas a título de adiantamentos em nome do Prefeito Municipal.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- falta de atualização do inventário geral dos bens móveis e imóveis; as disponibilidades de caixa não são depositadas, em sua totalidade, em bancos estatais.

#### **Falhas de Instrução**

- desatendimento a diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **Execução Contratual**

- desatendimento à Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na contratação efetuada objetivando a prestação de serviços de assessoramento jurídico na implantação e desenvolvimento da empresa EMDEC; falhas/irregularidades na execução de ajuste firmado para prestação de serviços de consultoria visando à recuperação de créditos junto aos órgãos públicos.

#### **Pessoal**

- falta de realização de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório; recolhimentos de FGTS aos servidores comissionados; o ocupante do cargo em comissão de "Secretário de Assuntos Jurídicos" presta serviços de assessoria e consultoria em outras Prefeituras Municipais.

#### **Denúncias/Representações/Expedientes**

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-38062/026/11, TC-14850/026/12 e TC-39927/026/11, que cuidam de ofícios encaminhados a esta Casa pelas Promotorias de Justiça de Chavantes (os dois primeiros) e de Piraju (o último expediente), acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo executivo de Canitar no tocante à acumulação de cargos na Administração Pública. A fiscalização informa que a matéria foi tratada no item "Pessoal" do relatório;
- TC-39030/026/11 e TC-39755/026/11, que tratam de ofícios da Promotoria de Justiça de Chavantes, contendo cópias de representações anônimas sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Canitar. A fiscalização informou que não constatou irregularidades;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-40197/026/11, que alberga ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, encaminhando documentos para conhecimento e apuração de possíveis impropriedades com relação a: perseguição política; jantar para terceira idade com recursos públicos; utilização de servidores em serviços particulares; e criança vítima de "bullying". A fiscalização "in loco" não vislumbrou nenhuma anomalia em relação ao apontado;
- TC-40198/026/11, que contém ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, encaminhando documentos do Inquérito Civil nº 333/2011 instaurado para averiguar a legalidade da contratação de Araí de Mendonça Brazão para assessoramento jurídico na implantação e desenvolvimento da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar - EMDEC. A fiscalização informa que a matéria foi tratada no item "Execução Contratual" do relatório.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.72/168, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Salienta que desconhece legislação que estabeleça ou fixe limite percentual para abertura de créditos adicionais suplementares e que a Municipalidade obedeceu aos limites autorizados pela Câmara Municipal.

Noticia que a compensação previdenciária está sendo objeto de discussão, por meio de ações judiciais, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo como indevida a incidência de encargos nos moldes exigidos pelo órgão previdenciário.

Esclarece que a matéria relativa às despesas com adiantamentos foi regularizada após recomendação da fiscalização.

Quanto ao inventário de bens e as disponibilidades de caixa, aduz que adotou as devidas medidas visando à atualização do inventário e que não há impedimento legal de que a folha de pagamento dos servidores e a arrecadação de tributos venham a ser realizados por instituições bancárias privadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Informa ainda que a Municipalidade está se adequando às exigências constitucionais quanto à avaliação de pessoal; que o regime jurídico dos servidores públicos municipais é regido pela CLT e a legislação pertinente prevê como direito do empregado o recolhimento do FGTS; e que a matéria referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica também foi analisada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, conforme documentos comprobatórios, arquivou os inquéritos formados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Destaca que o percentual de investimentos foi de 9,62% em relação à receita corrente líquida e que os resultados econômico e financeiro são positivos.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, Chefia de ATJ ressalta que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que a origem justificou ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos desacertos.

Finda pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Canitar, com recomendações e sugestão de formação de autos específicos para tratar dos assuntos constantes do item "Execução Contratual".

MPC, por sua vez, considera que a matéria em julgamento apresenta-se dentro dos padrões esperados por esta Corte no julgamento das contas.

Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** à matéria em exame, com recomendações e proposta de formação de autos próprios.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1444/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2008** - TC-002109/026/08 - Favorável, com recomendação;  
**2009** - TC-000574/026/09 - Favorável, com recomendação; e  
**2010** - TC-002972/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

**Tabela 01 – Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica							
	Nota Obtida				Metas		
CANITAR	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011
Anos Iniciais	3,7	4,8	5,1	4,9	3,8	4,2	4,6
Anos Finais	2,8	4,1	4,0	4,2	2,9	3,0	3,3

NM=Não Municipalizado

**Tabela 02 – Quadro da saúde pública**

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Canitar	RG de Ourinhos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,9	0,0	29,9	0,0	10,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,9	40,0	29,9	0,0	12,5	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	85,5	249,4	177,3	327,4	99,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4842,6	3972,0	4207,9	4047,6	4096,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,10%	16,00%	19,40%	6,33%	9,30%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

#### Voto

TC-001444/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Canitar, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,35%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **67,28%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **98,40%** dos recursos repassados e a parcela deferida no primeiro trimestre de 2012.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas, até mesmo superadas, as respectivas metas do exercício.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **16,16%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais, encontra-se em número superior em relação à média registrada no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,49%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.26/27) o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

depositou/pagou o valor equivalente aos precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores e com vencimento no exercício em análise.

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando superávit orçamentário de **0,37%** e os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Canitar, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Pessoal" (avaliação de desempenho) e "Atendimento à Lei Orgânica".

O contrato efetuado objetivando a contratação de serviços para assessoramento jurídico na implantação e desenvolvimento da empresa EMDEC, assunto constante do item "Execução Contratual", deverá ser analisado em autos próprios (contrato e execução).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

O expediente TC-40198/026/11 - que diz respeito a esta matéria - deverá acompanhar o processo que será formado.

Deixo de propor a formação de autos próprios para analisar o ajuste firmado para prestação de serviços de consultoria visando à recuperação de créditos, considerando a existência dos processos TC-279/004/13 (contrato) e TC-1515/004/12 (execução) que cuidam de referido assunto.

Arquivem-se os demais expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.